ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-547/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6529/2013
PROTOCOLO	:	1401244
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 20.013/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações do Decreto Federal nº 5.623/10, das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 20.013/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância de Campo Grande/MS, visando à transferência de recursos financeiros para despesas de investimento e custeio para aquisição de materiais permanentes e de consumo, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte

0103, sendo para investimento a Natureza de Despesa n. 445042, Nota de Empenho n. 2012NE02233, emitida em 10/05/2012, no valor de R$ 89.503,95 (oitenta e nove mil quinhentos e três reais e noventa e cinco centavos), e para custeio a Natureza de Despesa n. 335041, Nota de Empenho n. 2012NE02232, emitida em 10/05/2012, no valor de R$ 10.496,05 (dez mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos),

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi e o Diretor-Presidente da AAMI, Jesumar Modesto Ramos.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a autorização do Governador do Estado para realização do convênio (Análise nº 8990/2013 - folhas 150/151).

Em cumprimento ao despacho nº 18947/2013 (f. 152) foram emitidos os ofícios n^{os} 9838/2013 e 9840/2013 (folhas 153/154). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostas às folhas 173/174

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 63/2014 - folhas 176/179).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 08/2015 - folhas 187/188).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 3.1, subitem *b.4* da IN/TCE/MS nº 35/11, visto que o

Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 26/12/2012 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 10/01/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 100.000,00
Valor repassado	R$ 100.000,00
Aplicação financeira	R$ 964,30
Total dos recursos	R$ 102.167,75
Prestação de contas	R$ 98.796,55
Devolução	R$ 2.167,75

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 98.796,55 (noventa e oito mil e setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 20.013/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de

julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 20.013/2012, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator